



Agravo de Instrumento n°. 0000806-72.2001.814.0039
Comarca de Origem: Paragominas
Agravante: Maurício Neves Ramos e Ana Maria Pereira de Queiroz
Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Maurício Neves Ramos e Ana Maria Pereira de Queiroz interpuseram recurso de agravo de instrumento em face de decisão de primeiro grau, proferida nos autos do Processo de Execução n° 0000806-72.2001.814.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram.

Os agravantes sustentam a nulidade da citação por edital realizada nos autos, tendo em vista a ausência de publicação em jornal local, requisito previsto no artigo 232, II, do antigo CPC, vigente à época. Aduzem ainda a ocorrência da prescrição intercorrente.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, para reformar em definitivo a decisão interlocutória objurgada, determinando-se a nulidade do ato citatório ou o reconhecimento da prescrição.

Informações do juízo de origem (fls. 136/137).

Contrarrazões (fls. 116/120)

É o relatório.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Trata-se de recurso de instrumento em face de decisão de primeiro grau, proferida nos autos do Processo de Execução n° 0000806-72.2001.814.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelos agravantes.

Os agravantes sustentam a nulidade da citação por edital realizada nos autos, tendo em vista a ausência de publicação em jornal local, requisito previsto no artigo 232, II, do antigo CPC, vigente à época.

Vejamos o que dispõe o citado dispositivo:

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

Acontece que não restou comprovada a alegação da agravada de que existia jornal local no município de Paragominas no ano (1999) em que se deu a publicação via edital.

Tal ônus lhe competia, na medida em que a agravada não teria como comprovar um fato negativo, qual seja, de que inexistia jornal local a permitir a publicação do edital.

Por outro lado, se jornal houvesse, bastaria que os agravantes procedessem a sua juntada nos autos.

Em relação a alegação de prescrição intercorrente, tal argumento não procede. Como bem assentou o juízo de origem, a demora do andamento do processo não pode ser imputada ao exequente, na medida em que não foi intimado



pessoalmente, nos termos do artigo 267, §1º do CPC, vigente à época, para informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito e providenciar o cumprimento de diligências que tenham sido ordenadas.

Tendo em vista as razões explicitadas acima, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, por não vislumbrar fundamento legal.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, II, CPC/73. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE JORNAL LOCAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORADA NO ANDAMENTO DO PROCESSO NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os agravantes sustentam a nulidade da citação por edital realizada nos autos, tendo em vista a ausência de publicação em jornal local, requisito previsto no artigo 232, II, do antigo CPC, vigente à época.

2. Acontece que não restou comprovada a alegação da agravada de que existia jornal local no município de Paragominas no ano (1999) em que se deu a publicação via edital.

3. Em relação a alegação de prescrição intercorrente, tal argumento não procede. Como bem assentou o juízo de origem, a demora do andamento do processo não pode ser imputada ao exequente, na medida em que não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 267, §1º do CPC, vigente à época, para informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito e providenciar o cumprimento de diligências que tenham sido ordenadas.

4. Tendo em vista as razões explicitadas acima, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO